

«MODALIDADES DOS ATOS JURÍDICOS-COMPARAÇÃO COM O DIREITO ALEMÃO»

Vitor Fernandes Gonçalves (*)

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Teoria do ato Jurídico: conceitos básicos. 2.2. Da condição. 2.2.1. Conceito. 2.2. Características e espécies. 2.3. Modo. 2.4. Do Termo e do Prazo. 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

1. Introdução

A presente sonografia tem por escopo efetuar um estudo das chamadas modalidades dos atos jurídicos, quais sejam a condição, o termo e, finalmente, o modo ou encargo.

Releva observar que se pretende concretizar um exame comparativo de tal tema, tendo em conta os ordenamentos jurídicos brasileiro e alemão, os quais serão comentados concomitantemente.

O desenvolvimento da pesquisa conterà, inicialmente, uma sucinta referência a conceitos básicos indispensáveis ao trato do assunto. Em seguida, cada modalidade será examinada de per si.

Na conclusão, procurar-se-á criticar os sistemas cotizados.

2. Desenvolvimento

2.1. Teoria do ato jurídico: aspectos básicos

Dentre as várias formas de ação humana sobressai em importância a conduta lícita, não proibida pelo ordenamento legal vigente. Esse agir, que ocasiona a produção, alteração e extinção de situações tuteladas pelo Direito, é denominado ato jurídico.

Consoante ensina o mestre Vicente Rão, em famosa obra acerca do assunto, atos jurídicos são «fatos lícitos criados e ordenados pela vontade autônoma dos agentes e dirigidos, imediatamente, à consecução dos resultados práticos protegidos pelo ordenamento». («Ato Jurídico», 3ª edição — São Paulo: Editora Saraiva, 1990, pág. 28)

(*) Promotor de Justiça do Distrito Federal.

No mesmo sentido, mas identificando tal conceito com o de negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*), pode-se transcrever a definição de Ludwig Enneccerus *verbis* «un supuesto de hecho que contiene una o varias declaraciones de voluntad y que el ordenamiento jurídico reconose como base para producir el efecto jurídico calificado de efecto querido». («Derecho Civil», Parte General, Primer Tomo, Volume II, tradução por Blas Pérez González y José Alguer — Barcelona: Bosch / Casa Editorial, 1935, pág. 54)

Outrossim, releva notar que todo ato jurídico contém elementos, isto é, partes que, em seu todo, lhe dão forma e constituição. A respeito, é muito elucidativa ainda a lição de Vicente Ráo, posta nos seguintes termos: «Os elementos distinguem-se em essenciais (genéricos ou específicos), naturais e acidentais. Elementos essenciais genéricos dos atos jurídicos são a vontade de agente capaz (elemento volitivo compreendendo a autodeterminação do agente, a declaração voluntariamente produzida e a vontade do conteúdo do ato), o objeto, possível, lícito, determinado ou determinável, a forma e, segundo certa corrente doutrinária, a causa. São específicos os elementos essenciais ditados pelas peculiaridades de cada tipo de ato. Fora destes, naturais se dizem os que, correspondendo à índole de cada ato, prevalecem no silêncio das partes. Finalmente, acidentais são os elementos cuja inclusão nos atos jurídicos suscetíveis de recebê-los, só da vontade dos que dispõe ou contratam depende, como a condição, o termo, o modo, a cláusula penal e mais cláusulas que, assim criadas, nos atos jurídicos se integram», (obra citada, págs. 97/98)

O Código Civil brasileiro enumera, no capítulo III do Título 1 (Dos Atos Jurídicos) do Livro III / Dos Fatos Jurídicos) da Parte Geral (arts. 114 a 128), três tipos de elementos acidentais, que são a condição, o termo e o modo. Mas a indicação do código não é exaustiva, como já se aprendeu na lição de Vicente Ráo. Entretanto, como apenas essas espécies mereceram a titulação, pela citada lei civil, de modalidades dos atos jurídicos, o presente estudo limitar-se-á à sua análise, até porque o Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), ao tratar dos negócios jurídicos, de igual modo se refere apenas à condição e ao termo(##158-163), vindo a tratar do modo ou encargo, no título referente à doação (##516-534) e bem assim quando trata das disposições de última vontade(## 2192 e seg.).

2.2. Da condição

2.2.1. Conceito

O estatuto substantivo civil brasileiro contém, em seu artigo 114, o conceito de condição, *verbis*; «a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto». Pouco após, no artigo 117, põe em relevo a necessária interveniência das partes, nos seguintes termos: «Não se

considera das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que acede».

Já o Código Civil alemão(BGB) não contém um conceito de tal modalidade. Contudo, seu nº 158, que trata da distinção entre condições suspensivas e resolutivas, traz à luz um dos dois requisitos básicos para a existência de uma condição: a futuridade.

Com efeito, conforme salienta Caio Mário da Silva Pereira, «A futuridade é indispensável. Se o acontecimento já estiver concretizado no momento em que se realiza a declaração de vontade (*«conditio in praesens vel in preteritum collata»*) ou for apenas desconhecido do agente (incerteza subjetiva), não há negócio condicional, por lhe faltarem os requisitos integrativos: ou o acontecimento já se verificou e o ato é plenamente desenvolvido, ou a sua verificação é frustra, e o negócio se não chegou a formar». («Instituições de Direito Civil», Volume I, 6ª edição — Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 475)

Acerca do direito alemão, Andreas von Tuhr parece defender o argumento de que o nº 158 do BGB encerra em seu teor os elementos futuridade e incerteza, senão vejamos: *‘El negocio está bajo condición cuando, según la voluntad de las partes, su eficacia depende de que se produzca o no un acontecimiento futuro e incierto(art.158)»*. («Derecho Civil», Teoría General del Derecho Civil Aleman, Volumen II¹ e Volumen III², Los hechos Jurídicos, traducción por Tito Ravà — Buenos Aires: Editorial de Palma, 1947, pág.304)

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que o BGB não trata expressamente da incerteza da condição, mas tão-somente a deixa subentendida, *verbis*: »#158 (Ocorrência da condição) Se o negócio jurídico for realizado sob condição suspensiva, produzir-se-á o efeito, tornado dependente de condição, com a ocorrência da condição. Se o negócio jurídico for realizado sob condição resolutiva, terminará o efeito do negócio jurídico com a ocorrência da condição: desde este momento restabelece-se a situação jurídica anterior».

Ao lado da futuridade, a incerteza se constitui em requisito indispensável à ocorrência da condição. Aduz o Prof. Caio Mário que «a incerteza há de ser objetiva, e não subjetiva, o que significa que a eventualidade poderá ou não acontecer. Não há incerteza e, pois, não há condição, se o agente estiver em dúvida sobre a ocorrência, mas esta for objetivamente certa», (obra citada, pág. 475).

Assevera, no mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro, segundo o qual «O direito pátrio, nessa matéria, como as demais legislações, em geral, conformou-se com o sistema romano, que não admitia como verdadeiras condições aquelas *quae ad preteritum vel praesens tempus referentur*, as quais, a rigor nada deixam em suspenso. São por isso denominadas condi-

ções impróprias». (Curso de Direito Civil, 14ª edição — São Paulo: Editora Saraiva, 1976, pág. 225)

Idêntica preocupação com a incerteza demonstra *Ludwig Enneccerus*, frisando que «*Liamamos condición a una declaración de voluntad en virtud de la cual un efecto jurídico o su cesación se hace depender de una circunstancia incierta para el saber humano*». (Obra citada, pág. 314)

Portanto, pode-se conceituar a condição da forma que o fez Paul Dertmann, consoante o qual «*La condición consiste en una determinación agregada a un negocio y, mediante la cual, la producción o la extinción de los efectos se hace depender de una circunstancia futura e incierta*». («*Introducción al Derecho Civil*», 3ª edición, traducción por Luiz Sancho Seral Barcelona: Editorial Labor, 1933, págs. 292/293)

Igual precisão se encontra no conceito de Vicente Ráo, segundo o qual «*Em sentido próprio, chama-se condição a modalidade voluntária dos atos jurídicos que lhes subordina o começo ou o fim dos respectivos efeitos à verificação, ou não verificação, de um evento futuro e incerto*». (Obra citada, pág. 290)

2.2.2. Características e espécies

Fixado o conceito do que seja a condição, não se pode deixar de ressaltar sua importância como cláusula contratual. Realmente, acentua com exatidão *Anreas von Tuhr* que «*La figura jurídica de la condición amplía de maera muy valiosa la autonomía de las partes; permite al sujeto jurídico adaptar los efectos de su voluntad a los diferentes aspectos de lo por venir, según como los considera posibles, y, especialmente en las disposiciones de última voluntad, le permite tomar en consideración acontecimientos futuros. Con la condición es posible otorgar eficacia jurídica a los motivos, que de por sí son jurídicamente indiferentes*», (obra citada, págs. 305/306)

Quanto aos caracteres básicos da condição, pode-se asseverar, em princípio e com regra, a sua universalidade, isto é, o fato de que todos os atos jurídicos e, em especial, os de natureza patrimonial, podem ser condicionais.

Essa universalidade é afirmada por *Ludwig Enneccerus* nesses termos: «*la admisibilidad de las condiciones e de las determinaciones de tiempo constituye la regla en el C.c. Sólo se dan excepciones respecto a algunas especies de negocios por razones particulares*» (obra citada, pág. 327)

E quais seriam essas exceções? *Enneccerus* as classifica em duas espécies (obra citada, págs. 327/328), a saber:

a) «negocios en los cuales se excluye la condición porque esa forma contradice al sentimiento moral o al interés público» (por exemplo, a conclusão do matrimônio —#1317— da adoção —#1742, etc): e

b) «las declaraciones unilaterales recepticias cuando éstas afectan e las relaciones patrimoniales ajenas y los legítimos de la otra parte sólo permiten una intervención de certidumbre y eficacia inmediatas»

(por exemplo, a aceitação ou recusa de legado —#2180— ou a declaração unilateral de compensação —#388.

Por seu turno, Vicente Rão também enumera tais hipóteses excepcionais, quais sejam:

«a) os direitos inerentes, em toda sua plenitude, à personalidade humana;

b) os direitos que, devido ao seu fundamento ético-social, em deveres ao mesmo tempo consistem; e

c) os direitos que, por seu destino, ou sua função (função e destino que de sua natureza decorrem) não comportam elementos de incerteza» (obra citada, págs. 293/294).

Como exemplos dos direitos da primeira categoria citada, citem-se o direito à vida e à integridade corporal, o direito à honra e a dignidade, o direito à liberdade e à segurança individual e do lar e outros mais, o de liberdade de crença e de consciência, o de legítima defesa e outros mais.

Na segunda classe de direitos referida se inserem, dentre outros, os direitos pessoais entre cônjuges, o pátrio-poder, a emancipação e a adoção.

Além de atos outros, na terceira classificação de direitos se destacam a aceitação ou repúdio de herança ou legado, a aceitação da testamentária, os títulos cambiários.

Além da universalidade, a condição se caracteriza pela necessidade de prova de sua existência pois, na dúvida, ou na falta de prova, presume-se que o ato seja puro, incondicional: *conditio non praesumitur*.

Essa necessidade de prova, entretanto, não exclui a possibilidade de existir uma condição tácita. Assinala *Andreas von Tuhr* que «es posible que la condición, sin estar expresada, resulte delas circunstancias como querida tacitamente, cuando es evidente que según la voluntad de la parte, o de las partes, el efecto jurídico debe depender de que se produzca un acontecimiento futuro» (obra citada, págs. 306/307).

No que respeita às espécies de condições, procurar-se-á distinguir tão-somente as previstas em lei, por proporcionarem uma plena comparação en-

tre os direitos cotizados. Assim definidos os limites da abordagem, pode-se iniciar pela enumeração dessas espécies. Enquanto o Código Civil Brasileiro se refere a condições lícitas e defesas (art. 115), possíveis e impossíveis (art. 116) e suspensivas ou resolutivas (arts. 118 a 122), o BGB contempla apenas disposições em relação a estas última (§§158,160 a 162).

Quanto à condição ser lícita ou não, dispõe o artigo 115 do Código Civil Brasileiro que «são lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes».

Vicente Ráo critica essa disposição legal, ao afirmar que «Desse preceito, de redação defeituosa, não se deve inferir sejam inadmissíveis apenas as condições expressamente e geral, são as contrárias à ordem pública, às disposições imperativas de lei e aos bons costumes; de modo particular, as puramente potestativas (segunda parte do citado art. 115) e todas as não toleradas pela natureza de certos atos, ou melhor, de certas relações jurídicas». (Obra citada, págs. 313/314)

São vedadas, portanto, as condições contrárias à ordem pública (interna ou externa) e, também, as que desrespeitarem as normas imperativas, ainda que concernentes a interesses particulares, ou seja, as que pugnam pela sobreposição do interesse individual em relação ao geral, social. No mesmo sentido, são proibidas as condições que violarem os bons costumes, que são o conjunto dos mínimos princípios éticos praticados pela sociedade.

No mesmo sentido, são proibidas as condições que privam o ato de todo efeito e as denominadas puramente potestativas.

É vedado, pois, submeter a eficácia do ato a qualquer evento incompatível com a própria natureza do ato, a ponto tal que a este ato venha a tolher todo o efeito.

Quanto às condições puramente potestativas, ensina Pontes de Miranda que «As condições ou a) são casuais, porque constituem acontecimento estranho à vontade das partes, ou do manifestante da vontade, e.g., nas doações *mortis causa*, a sobrevivência do donatário, ou b) são potestativas, se o acontecimento incerto, só, ou em parte, depende da vontade do manifestante da vontade condicionada, ou daquele a quem se dirige». («Tratado de Direito Privado. Parte Geral, Tomo V — Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, pág. 154)

Há três espécies de condições potestativas. As simplesmente potestativas, que ocorrem quando a verificação ou não do evento é deixada à vontade de uma das partes em circunstâncias tais que permitam pressupor venha

sua deliberação futura ser determinada por motivos sérios dentro da ordem normal das coisas e não por mero arbítrio. As mistas, nas quais a verificação do evento depende em parte do contraente e em parte do acaso ou da vontade de terceiro e, finalmente, as puramente potestativas, que sujeitam a eficácia do ato ao arbítrio exclusivo de uma das partes. Somente essa última espécie de condição potestativa é proibida.

Continuando o estudo das espécies referidas pelo Código Civil Brasileiro, a par das condições proibidas figuram as condições impossíveis, as quais, por sua vez, se dividem em fisicamente ou juridicamente impossíveis.

Assim, dispõe o artigo 116 da lei civil brasileira que «As condições fisicamente impossíveis, bem como as de não fazer coisa impossível, tem-se por inexistentes. As juridicamente impossíveis invalidam os atos a ela subordinados».

Comentando o dispositivo supracitado, Washington de Barros Monteiro assim se manifesta: «O Código tem sido alvo de censuras por haver adotado soluções diversas para os dois casos. Mas, como esclarece Clóvis, não houve desacerto do legislador, que se limitou a prescrever regras diversas para hipótese diferentes. As condições fisicamente impossíveis não existem, tal a sua absurdez. Nenhuma contaminação de imoralidade delas resulta, nenhuma contradição no querer. Encara-as o Código como ociosas, frívolas, extravagantes ou ineptas, deixando subsistir o ato a que aderem. Com relação às condições juridicamente impossíveis, porém, reconhece o direito a presença de uma vontade perversa, que tenta solapar-lhe as bases jurídicas. Não pode o mesmo, por isso, transigir com quem o contraria, o hostiliza. Eis a razão por que, sabidamente, o legislador condena ato em que se insere condição juridicamente impossível *vitiantur et vitiant*) e deixa subsistir o sujeito em condição fisicamente impossível *vitiantur sed non vitiant*», (Obra citada, págs. 227/228)

Finalmente, dentre as espécies legais de condições, figuram as condições, suspensivas e resolutivas, hipóteses também contempladas pelo BGB, como já se disse.

O artigo 118 do Código Civil Brasileiro trata das condições suspensivas *verbis*: «Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa».

Da mesma forma o BGB, no parágrafo 158, extatui que «Se o negócio jurídico for realizado sob condição suspensiva, produzir-se-á o efeito, tornando dependente da condição, com a ocorrência da condição».

Suspensiva é, consoante ensina Vicente Ráo,» a condição que subordina o início da eficácia do ato jurídico à verificação ou não verificação de

um evento futuro e incerto *sub condicione stipulatio fit cum aliquem casum fiffertur obligatio*. Inst. III, 15,4». (Obra citada, pág. 298)

Quanto às regras de tal espécie de condição, há que se observar que se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis. Outrossim, é permitido ao titular do direito sob condição suspensiva praticar os atos destinados a conservação desse direito eventual. Finalmente, deve-se registrar que se o implemento da condição for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, reputar-se-á verificada a condição. É o que dispõem, respectivamente, os artigos 122, 121 e 120, 1ª parte, do Código Civil Brasileiro.

No que tange às regras ditadas no BGB, a primeira parte do #162 reproduz exatamente as disposições do art. 120, 1ª parte, da lei acima comentada. Entretanto, o #160 prevê uma forma de indenização não encontrada na citada lei brasileira, estatuinto o direito a haver perdas e danos para o caso de frustração ou dano do direito dependente da condição, por culpa da parte a quem o implemento desfavorecer. Já o #161 se identifica com o teor do art. 122, também supra-referida. Finalmente, o #159 contém regra no sentido de que, se o negócio jurídico prever a retroatividade dos efeitos ligados à ocorrência da condição, estarão as partes obrigadas, no caso de implemento da mesma, «a ceder umas às outras, o que haviam de ter se os efeitos tivessem sobrevindo no momento anterior».

Passando ao exame da condição resolutiva, o artigo 11º do Código Civil Brasileiro dispõe que «se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido: mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe». Em continuação, o parágrafo único do mesmo artigo aduz que «A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo».

De igual modo o BGB contém dispositivo referente a essa espécie, qual seja o #158, 2ª parte, *verbis*: «Se o negócio jurídico for realizado sob condição resolutiva, terminará o efeito do negócio jurídico com a ocorrência da condição; desde este momento restabelece-se a situação jurídica anterior».

Na precisa definição de Vicente Ráo, «Resolutiva é a condição cujo implemento faz cessar os efeitos do ato jurídico.» (Obra citada, pág. 299).

Da mesma forma que a suspensiva, a condição resolutiva não pode ser provocada maliciosamente por quem a aproveita, caso em que reputar-se-á não verificada, conforme manda o artigo 120, 2ª parte, da lei civil brasilei-

ra. Idêntico dispositivo existe no BGB, #162 que, além desse mandamento, ainda dedica os parágrafos 160 e 161 à condição resolutiva, estatuinto o direito à indenização em caso de frustração ou dano do direito decorrente da condição (#160) e a ineficácia das disposições feitas por quem perdeu o direito com o implemento da condição, se incompatíveis com tal implemento (#161).

2.3. Do modo ou encargo

Da mesma forma que a condição, o modo ou encargo é uma cláusula de um negócio jurídico. Contudo, só se caracteriza em existindo gratuidade no negócio. Com a costumeira clareza, Washington de Barros Monteiro afirma que «O modo ou encargo é a cláusula pela qual se impõe obrigação a quem se faz uma liberalidade. Trata-se de estipulação peculiar aos atos a título gratuito, *inter vivos ou mortis causa*, que encerrem algum benefício, (doação, herança, legado) sendo, porém, igualmente admissível em declarações unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa». (Obra citada, pág. 239)

Acerca do mesmo conceito, Caio Mário da Silva Pereira ensina que «Entre as limitações da vontade, na categoria de elemento acessório, está o encargo, também chamado modo ou *modus*, que se apresenta como uma restrição à vantagem criada para o beneficiário de um negócio jurídico, quer estabelecendo o fim a que se destina a coisa adquirida, quer impondo uma obrigação ao favorecido em benefício do próprio instituidor, ou de terceiro, ou da coletividade anônima. Mas não constitui, nem pode constituir uma contraprestação, uma contrapartida». (Obra citada, pág. 498)

Na doutrina alemã, Paul Dertmann define o modo como «*una determinación accesoria agregada a un acto de disposición y por la cual se obliga el adquirente a realizar una prestación en favor del disponente o de un tercero*», (Obra citada, pág. 302)

O Código Civil Brasileiro contém um único dispositivo acerca do modo, qual seja o art. 128, que é exatamente o último artigo do capítulo das modalidades dos atos jurídicos, na Parte Geral, assim, posto: «O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no ato, pelo disponente, como condição suspensiva».

Esse artigo retrata a dessemelhança básica entre o modo e a condição, realçada com brilhantismo por Paul Dertmann, nesses termos: «*La diferencia fundamental entre el modo y la condición consiste en que del primero no depende nunca la eficacia do negocio, obligando únicamente el adquirente,*

y precisamente a base de la eficacia de aquél, al cumplimiento de la carga impuesta», (Obra citada, pág. 303)

Comentando a inclusão do modo na Parte Geral do Código Civil Brasileiro, Clóvis Beviláqua assevera que «O encargo aparece, mais comumente, nas doações e disposições de última vontade; é, porém, igualmente cabível nas declarações unilaterais de vontade, como as promessas de recompensa. Não tem a generalidade das condições, mas desde que abrange relações jurídicas assim várias, deve ser considerado na parte geral do direito civil, como fizeram os melhores pandectistas, não obstante seguir outra orientação o Código Civil alemão». («Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado», Volume I, 11ª edição — Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1956, pág. 309)

E realmente o Código Civil alemão aborda o modo de forma bem diversa do brasileiro. Não contempla a modalidade com nenhum artigo na Parte Geral. Ao invés, trata do assunto ao cuidar especificamente dos atos de disposição unilateral, ou seja, as doações (§§ 525 e seg.) e disposições de última vontade (§§ 2192 e segs.).

No que tange às doações, é interessante verificar que tanto no Brasil como na Alemanha o descumprimento do encargo pode dar lugar à revogação da doação (art. 1181, § único, C.C. e § 527 do BGB), desde que o doador tome providências nesse sentido no prazo de um ano (art. 1184 e § 532 do BGB), só que o Código germânico faz, na hipótese, expressa alusão ao princípio do enriquecimento sem causa, conforme se observa pelo comentário de Victor Loewenwarter, verbis: «Cuando la carga no ha sido ejecutada por «culpa» del donatario; es decir; segun los supuestos del derecho legal de resolución de los contratos bilaterales, podrá el donante exigir la devolución de lo donado por la acción de enriquecimiento sin causa». («Derecho Civil Aleman», Tomo I — Santiago: Prensas de La Universidad de Chile, 1935, pág. 251)

2.4. Do termo e do prazo

A derradeira modalidade a ser estudada, o termo é definido por Pontes de Miranda como «a determinação inextinguível, sobre o tempo em que há de começar certa eficácia, ou algum ou alguns efeitos não de começar, ou em que há de terminar toda a eficácia, menos o efeito mínimo, ou algum ou alguns efeitos do ato jurídico não de terminar, se não há incerteza sobre esse evento». (Obra citada, pág. 185)

Mais didático e conciso é o conceito ensinado por Washington de Barros Monteiro, segundo o qual «Termo é o dia, no qual tem de começar ou de extinguir-se a eficácia de um negócio jurídico». (Obra citada, págs. 234/235)

No mesmo sentido, acentua Caio Mário da Silva Pereira que «Fixam as partes ou estipula o agente um momento em que começa ou cessa a produção dos efeitos do negócio jurídico. A esse dia dá-se o nome de termo, que pode assim, ser inicial ou final. É inicial ou suspensivo (*dies a quo*), quando é a partir dele que se pode exercer o direito; é final ou extintivo (*dies ad quem*), quando nele encontra fim a produção de efeitos de negócio jurídico». (Obra citada, pág. 493)

Essa bipartição entre termo inicial e final é acolhida pela doutrina alemã, que comenta o tema ao tratar dos negócios jurídicos a prazo. Ensina *Andreas von Tuhr* que «*El negocio es a plazo cuando según la voluntad de las partes sus efectos deben comenzar (término inicial) o terminar (término final) en un momento determinado*». (Obra citada, pág. 363)

O Código Civil Brasileiro também contempla disposições tendo em vista as duas espécies de termo. O artigo 123, por exemplo, dispõe que «O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito». Já o artigo 124 manda aplicar as regras da condição suspensiva ao termo inicial, e as da resolutiva ao termo final. Idêntico mandamento está contido no BGB, #163, aliás a única norma do BGB acerca da matéria.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira. «Chama-se prazo o tempo que decorre entre a declaração de vontade e o termo, ou entre este e um dado acontecimento, ou entre a constituição do ato e o dia em que começarão ou cessarão os seus efeitos». (Obra citada, pág. 495).

Os prazos se contam por unidade de tempo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (art. 124 do C.C. brasileiro), em meses, dias, horas e minutos, considerando-se meado o 15º dia de cada mês (art. 125, *idem*).

A derradeira observação é que nos testamentos o prazo se presume a favor do herdeiro e, nos contratos, a favor do devedor, salvo prova em contrário. É o que dispõe o artigo 126 do C.C.

3. Conclusão

A complexidade das relações sociais e a diversidade dos interesses que envolvem os negócios jurídicos impõem modificações eventuais que retar-

dam o nascimento ou a exigibilidade dos direitos, ou restringem seus efeitos no tempo.

Em face dessa verdade, o pleno conhecimento das várias cláusulas acidentais possíveis, em um dado negócio jurídico, reveste-se de grande importância não só para o jurista mas, de igual modo, para o público em geral.

O exame comparativo do Código Civil brasileiro com o BGB se mostrou interessante e profícuo no curso do estudo do tema proposto.

O Código Civil se mostra mais completo em definições e classificações, demonstrando o pouco interesse que o legislador alemão confere a conceitos. Nesse aspecto o Código brasileiro se mostra melhor, pois permite um entendimento da matéria até mesmo por leigos.

Já o BGB, de sua parte, oferece um expresse sistema de indenização em existindo danos causados ao direito cuja eficácia fica sujeita a condição, suspensiva ou resolutiva, o que torna mais fácil uma tutela jurídica nesse sentido.

4. Bibliografia

- Bevilaqua, Clóvis, «Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado», Volume I, 11ª edição — Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1956;
- Enneccerus, Ludwig, «Derecho Civil», Parte General, Primeiro tomo, Volume II, traducción por Blas Pérez Gonzalez — Barcelona: Bosch/Casa Editorial, 1935;
- Ldewenwarter, Victor, «Derecho Civil Aleman», Tomo I — Santiago: Prensas de La Universidad de Chile, 1935;
- Certmann, Paul, «Introducción al Derecho Civil», traducción por Luis Sancho Seral, 3ª edição — Barcelona: Editorial Labor S.A., 1933;
- Miranda, Pontes de, «Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo V» — Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955;
- Monteiro, Washington de Barros, «Curso de Direito Civil», Parte Geral, 14ª edição — São Paulo: Editora Saraiva, 1976;
- Ferreira, Caio Mário da Silva, «Instituições de Direito Civil», Teoria Geral de Direito Civil, 6ª edição — Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982;
- Rão, Vicente, «Ato Jurídico», 3ª edição — São Paulo: Editora Saraiva, 1981;
- Von Tuhr, Andreas, «Derecho Civil», Teoria General del Derecho Civil Aleman, Volume II¹ e Volume III¹, Los Hechos Juridicos, traducción por Tito Ravá — Buenos Aires: Editorial de Palma, 1947;
- Código Civil, 40ª edição — São Paulo: Editora Saraiva, 1990; e
- Código Civil Alemão, traduzido por Souza Diniz — Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, 1960.